



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO – INSTÂNCIA RECURSAL

Autuado: Ibérica Agropecuária LTDA.
Auto de Infração: 4580/2010
Processo: S 017811/2010

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 4580/2010, no qual foi constatada a **realização de queimada**, no interior da propriedade, em um perímetro de aproximadamente 1.810,00 ha (hum mil oitocentos e dez hectares), sem autorização do órgão ambiental para realizar a atividade, no município de Miravânia/MG. Além disso, o autuado desrespeitou a suspensão de atividades que lhe havia sido imposta no auto de infração 036778/2010.

O auto de infração é acompanhado do Laudo de Fiscalização da Agência Especial de Atendimento de Januária, constante entre as fls. 40 a 47 do processo administrativo em questão.

Ato contínuo, relata-se que o auto de infração 4580/2010 foi lavrado em 25/01/2010, com fundamento no art. 86, códigos 322-A e 366-II, ambas infrações ambientais administrativas previstas no Anexo III do Decreto 44.844/2008.

Pela prática da primeira infração foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 812.979,60 (oitocentos e doze mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), e, para a segunda infração, por desrespeitar a suspensão de atividades constante no auto de infração 036778/2010, foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 1.684,35 (hum mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), totalizando a monta de R\$ 814.663,95 (oitocentos e quatorze mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do referido auto de infração via AR, razão pela qual apresentou defesa contra o mesmo.



A dita defesa foi analisada, conforme análise administrativa de 26/04/2012 (fl. 48 e 48-V), após a qual a referida defesa foi INDEFERIDA, conforme decisão administrativa de fl. 49, cobrando-se a multa aplicada na monta de R\$ 814.663,95 (oitocentos e quatorze mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos).

O autuado foi intimado acerca dessa decisão em 02/04/2014 (fl. 51), e apresentou recurso contra a mesma em 25/04/2014 (fl. 52 e seguintes), alegando em síntese que:

- 1.1 - Que estariam ausentes certos requisitos legais do auto de infração;
- 1.2 - Que não haveria motivação para o auto de infração;
- 1.3 - Que haveria vício no procedimento de fiscalização;
- 1.4 - Que seria o caso de redução do valor da multa.

O autuado conclui seu recurso requerendo a nulidade do auto de infração em epígrafe.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 - Da tempestividade

Inicialmente, cumpre ressaltar que, de acordo com os documentos constantes do processo administrativo, o recurso apresentado é **tempestivo**, uma vez que o mesmo respeitou o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo art. 43 do decreto 44.844/2008.

2.2 - Da autuação e do laudo de fiscalização

Abordaremos, pois, os fundamentos legais da autuação em comento e do laudo de fiscalização constante do processo administrativo em questão.



Conforme já relatado, houve a violação do art. 86, códigos infracionais 322-A, e 366-II (Anexo III), do Decreto 44.844/2008, infrações ambientais de naturezas grave e gravíssima, respectivamente, senão vejamos:

Código da infração: 322

Descrição da infração: Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental.

Classificação: Grave

Código da infração: 366

Descrição da infração: Desrespeitar embargo ou suspensão de atividades de flora.

Classificação: Gravíssima

No auto de infração 4580/2010 propriamente dito, restou consignado o seguinte, no campo 8 – descrição da infração:

“1º - Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental em uma área de um mil, oitocentos e dez hectares na fazenda Tropeiros.

2º - Desrespeitar suspensão de atividades constante no auto de infração nº 036778/2010”.

Além da lavratura do auto de infração, também consta do processo administrativo Laudo de Fiscalização da Agência Especial de Atendimento de Januária, constante entre as fls. 40 a 47, o qual esclarece os detalhes da infração, conforme relatou a servidora, Analista Ambiental, Sra. Catherine Aparecida Tavares Sá, *in verbis* (negritos no original):

“Diante dos novos fatos e a não apresentação da documentação solicitada em notificação nº: 230513, foi realizada nova vistoria para verificar o cumprimento das determinações específicas no Auto de Infração nº: 036778/2009 e lavrar auto com nova infração referente a área queimada sem autorização do órgão ambiental.



(...)

O empreendimento se encontrava em plena atividade, desrespeitando, portanto, o AI nº: 036778/2009. Neste caso, o Decreto 44.844/08 de 25 de junho de 2008, na infração 366 II – “Desrespeitar embargo ou suspensão de atividades de flora”, prevê: novo termo de suspensão ou embargo; apreensão de máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados na infração e multa simples, no valor de R\$ 1.684,35 (hum mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) por ato.

Foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 100001/10 pela Polícia de Meio Ambiente, onde se encontra a descrição completa das máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados na infração, bem como o histórico da ocorrência.

Encontram-se em anexo as fotos das vistorias realizadas nos dias 22/12/2009 e 25/01/2010, bem como os croquis dos levantamentos topográficos das vistorias realizadas em outubro de 2009 (realizada pelo Sr. Rinaldo José de Souza) e no dia 22/12/2009.

Conclusão

Visto que o proprietário da empresa IBÉRICA AGROPECUÁRIA LTDA não possui autorização para realizar nenhuma das atividades supracitadas nesta área de 1.810,00 ha e que também desrespeitou o AI nº 036778/2009, foi lavrado o Auto de Infração nº 004580/2010 no valor de R\$ 814.663,95 (oitocentos e quatorze mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), correspondente às infrações 322-A e 366-II (anexo III), conforme as normas legais vigentes, no disposto no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008, e em suas alterações.”.

Assim, em vista dos elementos apresentados, em relação aos códigos infracionais e do laudo de fiscalização, todos presentes neste processo administrativo, cumpre-se analisar as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.



3 – MÉRITO

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça recursal.

3.1 - Da alegação sobre a ausência de requisitos legais do auto de infração

O autuado alega em seu recurso sobre esse ponto que *“No auto de infração nº 4580/2010, não há qualquer indicação das coordenadas, ou vértices, que tenham sido apuradas pela autoridade que lhe permitissem concluir quanto à área que informa, sendo este lacônico.”*

Inicialmente, é importante frisar que ao compulsar o auto de infração em comento (fls. 38 e 39 do processo administrativo), verifica-se que esse cumpriu todos os requisitos necessários para sua validação, e que a infração foi devidamente enquadrada pelo agente público, observando o art. 31 do Decreto Estadual 44.844/2008, vigente à época da autuação, senão vejamos:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
- II – fato constitutivo da infração;*
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;*
- V – reincidência;*
- VI – aplicação das penas;*
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;*
- VIII – local, data e hora da autuação;*
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.*



Diferente do quanto alegado pelo autuado, no campo de nº 7, do auto de infração em comento (7 – Localização da Infração) podemos constatar a localização da infração, de maneira clara e legível, nos exatos termos do auto de infração (fl. 38):

“Localiza-se a 16km da cidade de Miravânia. O escritório situa-se no endereço. Av. Rio Grande, nº 251. Centro, Miravânia MG.

Coordenadas

Geográficas: DATUM SAD 69

FUSO 23 L

Latitude X= 545080

Longitude Y= 8361372”.

Dessa forma, restou claro que não há qualquer fundamento nessa alegação, uma vez que a localização e as coordenadas geográficas supracitadas foram devidamente apostas no auto de infração ora combatido.

Ademais, cumpre-se relatar que, no laudo de fiscalização citado no presente relatório, também restou consignado o detalhamento da propriedade, *in verbis*:

“A propriedade está localizada na microbacia do Rio Japoré, estando cerca de 16,00 Km do município de Miravânia. Seu terreno é plano-suave ondulado a ondulado e seu solo predominante é o latossolo amarelo de textura areno-argilosa. A cobertura vegetal predominante no imóvel é o cerrado **stricto sensu** secundário. Não foi possível constatar o número de registro de imóveis da propriedade e nem situação de Reserva Legal, pois não foi apresentado nenhum documento da propriedade”.

Não obstante, os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade e legalidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais. Essa característica deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante do Estado.

Em ato contínuo, o autuado alegou também que houve claro desrespeito a ampla defesa e ao devido processo legal, uma vez que não teria sido permitido acesso a documentos do caso.



Sobre tal alegação cumpre registrar que não consta no processo administrativo em questão, qualquer pedido de acesso do autuado a documentos produzidos pelo órgão ambiental, que tenha sido negado pelo IEF, não havendo qualquer fundamento nessa assertiva.

Nesse contexto, e de modo a concluir nosso arrazoado nesse item recursal, os documentos do processo administrativo em tela, como o auto de infração e o laudo de fiscalização, coração da autuação em tela, os quais apontam o levantamento topográfico nos períodos entre outubro de 2009 a dezembro de 2009, são eles que motivam o presente processo administrativo, cujas decisões reconhecem as informações ali pertinentes, que constata, de maneira técnica, acurada e legal a ocorrência da infração ambiental, não havendo qualquer reparo à atuação Estatal ora combatida.

Dessa forma, verifica-se que os requisitos legais necessários à lavratura do auto de infração foram cumpridos, estando presentes todos os elementos indispensáveis à sua formação, mormente aqueles apontados pelo autuado no tocante à localização da área onde se deu a infração, os quais constam expressamente do campo 7 – Localização da Infração, fl. 38 do presente processo administrativo.

3.2 - Da alegação sobre a falta de motivação, e da ausência de queimada sem autorização

O autuado alega em sua peça recursal que *"(...) nunca promoveu queimada em sua área. Razão pela qual não solicitou, e, portanto, não obteve, autorização para realizá-la."*

Ora, o auto de infração nº 4580/2010, é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por agente atuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Cabe destacar, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pelo próprio autuado, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente, conduta expressamente descrita no processo administrativo em questão.

Nessa linha, o autuado alega também que:

"Ocorre, em verdade, o contrário. Desde o início da presença da Recorrente no local cessaram os incêndios voluntários que ali haviam, promovidos por pecuaristas vizinhos, com o objetivo de prover



alimento para o seu gado. A presença da Recorrente, **após ter construído cerca de arame no perímetro de sua propriedade, interrompeu essa prática e desde então não há mais a ocorrência de fogo no local.**"

Faz-se necessário chamar a atenção nesse ponto para a dita afirmação do autuado, a qual reconhece a prática de incêndios voluntários na propriedade ao relatar que, repetimos, **"(...) após ter construído cerca de no perímetro de sua propriedade, interrompeu essa prática (...)".**

Em suma, e diferente do quanto alegado pelo autuado, o auto de infração em tela foi devidamente motivado e corretamente lavrado, assim como o laudo de fiscalização, contendo a gama de informações necessárias e exigidas em Decreto para um ato dessa natureza, tudo sob a égide dos princípios que regem a Administração Pública no Brasil, razão pela qual, respeitosamente, refutamos essa alegação recursal do autuado.

3.3 – Da alegação sobre o vício no procedimento de fiscalização

O autuado alega no recurso apresentado que suas atividades **"(...) não são conduzidas às escondidas."**

O autuado faz ainda ilações no sentido de que os servidores do IEF que agiram no caso em questão estariam acompanhados de funcionários da empresa Buritis Agropastoril S.A., ilações essas que, além de não guardarem qualquer relação com a autuação em si, não foram comprovadas pelo recorrente, razão pela qual não devem ser consideradas no processo em questão.

Nesse ponto, o autuado, além de desviar o foco de seu recurso, qual seja, a queimada objeto da presente autuação, tece graves ilações contra servidores do IEF sem qualquer comprovação, razão pela qual não há o que se discorrer nesse relatório acerca desse tópico recursal.

Dessa forma, em face da ausência de qualquer fundamento concreto que justifique uma análise desse Instituto Estadual de Florestas, respeitosamente refutamos essa vazia alegação formulada no recurso sob análise.



3.4 – Da alegação e requerimento da redução do valor da multa

O recorrente alega que devem ser “*aplicadas as circunstâncias atenuantes, constantes no artigo 67 do Decreto 44.844/08 e abaixo citadas, pois elas são perfeitamente aplicáveis à espécie.*”.

Ato contínuo, o autuado menciona as atenuantes do artigo 68 (e não 67, como o recorrente afirma), I, letras “c” e “f” do Decreto 44.844/2008.

A propósito, o art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 determina o seguinte:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

No que concerne às atenuantes previstas no art. 68, inciso I letras “c” e “f”, requeridas pelo recorrente, há de se ressaltar que foram meramente citadas no recurso, sem uma contextualização fático-jurídica da sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos, conforme previsão do art. 34, parágrafo 2º do Decreto 44.844/08.



Ademais, a previsão normativa de circunstância atenuante, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação da mesma ao caso concreto. Faz-se necessária a comprovação do enquadramento da recorrente em determinada circunstância para que possa ser aplicada.

Quanto à atenuante de letra 'c', cumpre relatar que a queimada não pode ser enquadrada no caso, uma vez que tal infração traz graves consequências ao meio ambiente por ela atingido.

Ato contínuo, no tocante à atenuante prevista no art. 68, inciso I, letra "f", o recorrente não juntou aos autos provas de que haveria Reserva Legal na área e que a mesma estaria preservada. Como o Decreto traz como hipótese de incidência da atenuante a somatória de existência e preservação, tal atenuante não merece ser acolhida.

O autuado ainda requer a aplicação do art. 63 do Decreto 44.844/2008, o qual previa o seguinte:

Art. 63 - Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.



Nesse ponto, cumpre relatar que o autuado deixa de comprovar o principal requisito para a aplicação do instituto, qual seja, aquele previsto no inciso I supra, que determina a comprovação da reparação do dano ambiental causado pelo incêndio florestal ora tratado.

Dessa forma, pelo aqui exposto, e em vista da ausência de cumprimento dos requisitos dos artigos 68, I (atenuantes) e 63 (termo de compromisso) não se verifica possibilidade de aplicação desses institutos ao presente caso, razão pela qual, respeitosamente, refutamos as alegações e os pedidos formulados pelo autuado nesse item recursal.

4 – DA REMISSÃO DA LEI 21.735/2015

Ab initio, cumpre esclarecer que o art. 6º, I, da Lei 21.735/2015 previu o seguinte, *in verbis*:

Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012.

Dessa maneira, encontra-se remitida a penalidade de multa simples originalmente aplicada na monta de R\$ 1.684,35 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), registrada no **campo nº 15**, do auto de infração, onde consta a descrição dos valores da multa, nesses termos:

Infração: 02

Cód. da infração: 366-II

Valor total: R\$ 1.684,35 (hum mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Assim, e considerando o quanto previsto no art. 6º, I da Lei 21.735/2015, é a consequente remissão (ou perdão) da penalidade de multa na monta de R\$ 1.684,35 (hum mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), opinamos pela redução da multa simples aplicada para a monta de R\$ 812.979,60 (oitocentos e doze mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos).



5 – CONCLUSÃO

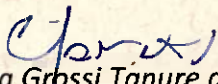
Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação recurso apresentado no processo administrativo do auto de infração 4580/2010:

- **Conhecer** o recurso apresentado pelo autuado, por cumprir os requisitos legais;
- **Indeferir** os argumentos apresentados na via recursal, pelos motivos aqui expostos;
- **Reconhecer a aplicabilidade da remissão à penalidade de multa do código infracional 366**, por enquadramento do valor de R\$ 1.684,35 (hum mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) desse código infracional à previsão do art. 6º, I da Lei 21.735/2015;
- **Reduzir**, após a aplicação da remissão acima descrita, a penalidade de multa aplicada no auto de infração em comento para a monta de R\$ 812.979,60 (oitocentos e doze mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos)

À consideração superior.

Belo Horizonte, 24/02/2026.

Leonardo Marques Rosa
Estagiário de Direito


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7